

CAMIANA DOS DEI OTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.535, DE 2013

(Do Sr. João Dado)

Altera os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para modificar o cálculo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3299/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

	Art.	1º Os incisos I	e II do art.	29 da L	ei nº 8.213,	de 24 d	de julho
de 1991	passam a vigorar	com a seguint	te redação	:			

"Art	29	
, ,, ,,	<u> </u>	

- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a cinquenta por cento de todo o período contributivo.

"	11	VI	2	١
	١,	41	`	,

- Art. 2º Para o segurado filiado à Previdência Social que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social dentro dos primeiros vinte e quatro meses de publicação desta Lei, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição decorridos desde a competência julho de 1994:
- I correspondentes a, no mínimo, setenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der dentro dos doze primeiros meses da publicação da Lei; e
- II correspondentes a, no mínimo, sessenta por cento de todo o período contributivo, se a aposentadoria se der entre o décimo terceiro e o vigésimo quarto mês da publicação da Lei.

Parágrafo Único. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre a média calculada na forma dos incisos I e II deste artigo deve-se multiplicar o fator previdenciário, para apuração final do valor do salário-de-benefício.

- Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:
- I no vigésimo quinto mês após sua publicação no que tange ao art. 1º; e

3

II – na data de sua publicação, em relação ao art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previa o art. 202 da Constituição Federal, a aposentadoria do trabalhador era calculada com base na média de seus trinta e seis últimos salários de contribuição. No entanto, a partir da Emenda nº 20, de 16 de dezembro de 1998, a regra de cálculo foi excluída do texto constitucional e, em seguida, regulamentada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, que determinou o cálculo baseado na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado a partir de julho de 1994.

A mudança da regra de cálculo do benefício baseava-se na premissa de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, como também para evitar fraudes quanto ao registro do salário de contribuição sobre o teto apenas nos últimos três anos que antecediam a aposentadoria.

Não há dúvidas de que o sistema previdenciário exigia uma mudança na regra de cálculo dos benefícios, mas o legislador quando o fez instituiu uma regra sem transição e por demasiado rígida. Ademais, impôs o ônus de corrigir distorções passadas do sistema previdenciário de uma vez para a geração de trabalhadores atuais, esquecendo-se de que não foram eles os beneficiados pela regra mais branda. O sistema é de repartição simples, mas não significa que a geração presente deva sustentar todo o equilíbrio financeiro do sistema.

A exigência de contabilizar praticamente todos os salários do trabalhador no cálculo do benefício previdenciário reduz bastante o seu valor na data da aposentadoria, uma vez que, via de regra, um trabalhador inicia a carreira com salários mais baixos e gradualmente conquista uma melhor posição no mercado de trabalho. O esforço do trabalhador em melhorar sua renda, no entanto, pouco é aproveitado para a aposentadoria, já que o cálculo incorpora a média de quase toda a sua vida laboral.

A redução na renda está sendo imposta no momento mais inoportuno da vida, quando justamente pela idade avançada, na qual se fundamenta o próprio direito à aposentadoria, a pessoa precisa dispor de recursos adicionais para despesas com saúde. Por essa razão, propomos que os benefícios da

4

Previdência Social sejam calculados com base na média dos 50% maiores salários de contribuição.

A nova regra, no entanto, deve ser instituída de forma gradual, para evitar distorções excessivas entre trabalhadores que se aposentarem em datas próximas. A redução imediata do cálculo do benefício com base na média dos 80% para os 50% maiores salários de contribuição pode promover enormes diferenças entre benefícios concedidos um dias antes da entrada em vigor da norma e benefícios concedidos no dia seguinte, com a norma já vigente.

Sob essa questão, convém ressaltar diversos que questionamentos judiciais foram feitos, quando, primeiramente, a pensão por morte foi majorada de 50% para 80% da aposentadoria que o segurado recebia ou teria direito, após a edição da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e, em seguida, para 100% a partir da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Embora, ao final, o Supremo Tribunal Federal tenha decidido que a norma não se aplicava às pensões já concedidas, foram interpostas milhares de ações judiciais sobre a matéria, tendo recebido inúmeras decisões favoráveis à majoração da pensão na primeira instância, bem como perante o Superior Tribunal de Justiça. Enfim, a matéria foi polêmica justamente pela forma brusca como a regra mais favorável foi instituída. Acreditamos, portanto, que a adoção gradual da nova regra de cálculo não promoverá distorções consideráveis entre os segurados que se aposentem em datas próximas, evitando questionamentos judiciais a exemplo do ocorrido com a majoração da pensão.

Dessa forma, propomos que, no primeiro ano de vigência da Lei, os benefícios sejam calculados com base nos 70% maiores salários de contribuição, que no segundo ano se reduza para 60% e somente a partir do terceiro atinja os 50%.

Quanto a eventuais alegações acerca do desequilíbrio atuarial que a medida irá promover, registramos que a alíquota média de contribuição atual é de 31%, sendo 20% do empregador e 11% do trabalhador, e que se capitalizada ao longo dos 35 anos de trabalho exigido para um segurado se aposentar, tende a assegurar o pagamento do benefício de aposentadoria com alguma margem financeira. Essa alegação baseia-se em estudo atuarial do caso concreto do Governo do Estado de São Paulo, que concluiu por uma contribuição mensal de 18,17% (soma da contribuição do participante e do Estado) para financiar as

aposentadorias e pensões dos servidores em um regime de capitalização que considera taxa de juros de 6% aa.

Em comparação à alíquota calculada para esse regime de capitalização, a contribuição total do Regime Geral de Previdência Social é bem superior. Ademais, registre-se que a contribuição do empregador não está limitada ao teto, mas ao total da remuneração paga ao trabalhador que lhe preste serviço, existindo, ainda, alíquota específica para financiamento de benefícios acidentários.

É fato que a Previdência Social precisa ser sustentável e equilibrada financeira e atuarialmente. Esse princípio, no qual se assenta a Previdência brasileira, não foi instituído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. Ele é inerente a qualquer sistema de Previdência Social, razão pela qual não pode ser imputado a uma única geração o suporte financeiro integral do sistema. Nesse sentido, estamos certos de que a regra que ora propomos não fere o referido princípio e é uma medida de justiça para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Afinal, o trabalhador deve, ao final de muitos anos de trabalho, ter o direito de efetivamente se aposentar sem necessitar manter-se no mercado de trabalho para complementar sua renda em virtude da adoção de regras demasiado rígidas na concessão de seu benefício.

Pelas razões expostas, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado JOÃO DADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção III Da Previdência Social

.....

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

- § 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)
- § 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

Seção IV Da Assistência Social

- Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
 - I a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - II o amparo às crianças e adolescentes carentes;
 - III a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°	
XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador baixa renda nos termos da lei;	de
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis an salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;	
"Art. 37	

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

.....

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

- § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:
- I por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
- III voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
- § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.
- § 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.
- § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.
- § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.
- § 8º Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer

benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

- § 9° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
- § 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
- § 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.
- § 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.
- § 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.
- § 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.
- § 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.
- § 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

- § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.
- § 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º."

	"Art. 73
Minist	§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas las, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à tadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.
	"Art. 93
observ	VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes arão o disposto no art. 40;
	"Art. 100
	§ 3° O disposto no <i>caput</i> deste artigo, relativamente à expedição de
como	órios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em le de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal devam virtude de sentença judicial transitada em julgado."
	"Art. 114
	§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as puições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos decorrentes das sentenças que proferir."
	"Art. 142
	0.00
	§ 3°
40, §§	IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art 7° e 8° ;
	"
	"Art. 167
-	
	"Art. 194

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

 195		

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
 - b) a receita ou o faturamento;
 - c) o lucro;
- II do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

- § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.
- § 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.
- § 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.
- § 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."
- "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
- I cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
 - II proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

- § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.
- § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.
- § 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.
- § 4° É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservarlhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.
- § 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.
- § 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.
- § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.
- § 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.
- § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.
- § 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.
- § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."
- "Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

- § 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.
- § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.
- § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.
- § 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.
- § 5º A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-seá, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.
- § 6º A lei complementar a que se refere o § 4º deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

			,	Federal,	nas	Disposições	Constitucionais	Gerais,	é
acrescida dos seg	guini	tes	artigos:						
		• • • • •							••••
		• • • • •							••••
		LI	EI Nº 8.213,	DE 24	DE.	IULHO DE	1991		
				, 22 2	-		. 1//1		
]	Dispô	se sobre os	Planos de Ben	nefícios	da
					-		e dá outras provi		
O PI	RES	IDI	ENTE DA RE	EPÚBLIC	CA				
Faço	sab	er q	que o Congress	so Nacion	al de	creta e eu san	ciono a seguinte l	Lei:	
•••••	•••••	••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••••	•••••	•••••	•••••		••••
				TÍTUI		т			
				11101	~ 11	1			

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I Das Espécies de Prestações

- Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:
 - I quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por invalidez;
 - b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
 - d) aposentadoria especial;
 - e) auxílio-doença;
 - f) salário-família;
 - g) salário-maternidade;
 - h) auxílio-acidente;
 - i) (Revogada pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994)
 - II quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
 - III quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei n° 9.032, de 28/4/1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.
- § 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032*, de 28/4/1995)
- § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao saláriofamília e à reabilitação profissional, quando empregado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)
- § 3° O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2° do art. 21 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006*)
- Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.
- § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

- § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.
- § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.
- § 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

.....

Seção III Do Cálculo do Valor dos Benefícios

Subseção I Do Salário-de-Benefício

- Art. 29. O salário-de-benefício consiste: <u>("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)</u>
- I para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (*Inciso acrescido pela Lei* n^o 9.876, de 26/11/1999)
- II para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999)
- § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.
- § 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (*Parágrafo com redação dada pela Lei n*° 8.870, de 15/4/1994)
- § 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.
- § 5° Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo.
- § 6º O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos §§ 3º e 4º do art. 48 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)

- I (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- II (Revogado pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008)
- § 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- § 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:
 - I cinco anos, quando se tratar de mulher;
- II cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)
- Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403*, *de 8/1/2002*)
- § 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.403, de 8/1/2002) e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008)
- § 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- § 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.887, de 18/6/2004)

Art. 30. <u>(1</u>	Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995).
LE	I N° 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999
	Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
	DENTE DA REPÚBLICA r que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1°. A alterações:	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes
	LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995
	Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.
	DENTE DA REPÚBLICA r que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1° <u>(R</u> <u>Lei n° 11.321, de 7/7/</u>	<u>Pevogado pela Medida Provisória nº 288, de 30/3/2006, convertida na 2006)</u>
Art. 2° A alterações:	Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes
	FIM DO DOCUMENTO